

Caderno Administrativo Conselho Superior da Justiça do Trabalho

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTICA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº1923/2016 Data da disponibilização: Terça-feira, 23 de Fevereiro de 2016.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Ministro Conselheiro Antônio José de Barros Levenhagen Presidente

Ministro Conselheiro Ives Gandra Martins Filho Vice-Presidente

Ministro Conselheiro Brito Pereira Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943

Telefone(s): (61) 3043-3710 (61) 3043-3658

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Ato

Ato Conjunto TST.CSJT

ATO CONJUNTO Nº 001/TST.CSJT.ENAMAT, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2016

ATO CONJUNTO Nº 001 /TST.CSJT.ENAMAT, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2016.

Disciplina as demandas dirigidas à Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO e do CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO e o DIRETOR DA ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS DO TRABALHO – ENAMAT, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a necessidade de disciplinar as demandas dirigidas à Secretaria de Tecnologia da Informação – SETIN do Tribunal Superior do Trabalho;

Considerando a importância da padronização de processos de trabalho para o estabelecimento de indicadores e metas, com vistas ao aprimoramento contínuo e sistemático da gestão de serviços de Tecnologia da Informação, em benefício a todo o Tribunal Superior do Trabalho; Considerando a importância de estabelecer processos de trabalho, responsabilidades e práticas compatíveis com os modelos de excelência reconhecidos mundialmente, como o Control Objectives for Information and Related Technologies – COBIT, a Information Technology Infrastructure Library – ITIL e as normas NBR ISO/IEC 38500:2009 e NBR ISO/IEC 20000-1:2011;

Considerando o Ato Nº 251/GP, de 9 de abril de 2013, que disciplina a composição e as atribuições do Comitê Gestor de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho – CGTI;

Considerando o Ato Nº 253/GP, de 18 de agosto de 2014, que disciplina a composição e as atribuições do Comitê Gestor de Sistemas Judiciais do Tribunal Superior do Trabalho;

Considerando o Ato Conjunto Nº 7/TST.CSJT.GP, de 26 de março de 2013, que disciplina a composição e as atribuições do Comitê Gestor de Sistemas Administrativos do Tribunal Superior do Trabalho;

Considerando os Atos que instituem os demais Comitês Gestores no Tribunal Superior do Trabalho, no Conselho Superior da Justiça do Trabalho e na Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho;

Considerando o Ato Conjunto Nº 27/TST.CSJT, de 5 de agosto de 2013, que define os papéis e as responsabilidades da unidade gestora, do gestor de sistema, da unidade de negócio e do usuário de sistemas informatizados e de bases de dados no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

Considerando a Resolução CNJ nº 182, de 17 de outubro de 2013, que regulamenta o processo de contratação de Soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação para os órgãos do Poder Judiciário;

Considerando o Ato Conjunto Nº 9/TST.CSJT.GP, de 27 de maio de 2015, que dispõe sobre as diretrizes a serem seguidas para as contratações de Soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação – STIC no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho;

Considerando a Resolução CNJ nº 99, de 24 de novembro de 2009, que institui o Planejamento Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando a Resolução Administrativa nº 1709, de 1º de dezembro de 2014, que aprova o Plano Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação – PETIC para o período de 2015 a 2020,

RESOLVÉ:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DEFINIÇÕES

Art. 1º As demandas submetidas à SETIN originadas do Tribunal Superior do Trabalho – TST, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT e da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – ENAMAT obedecerão ao disposto neste ato. Art. 2º Para os fins deste ato, ficam assim definidos:

I – solução de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC: conjunto formado por elementos de TIC (software, hardware, equipamentos de telecomunicações, etc.) e processos de trabalho que se integram para produzir resultados que atendam às necessidades do negócio;

II – fornecimento de solução de TIC: conjunto de ações necessárias para implantar a solução de TIC, assegurar seu funcionamento e dar suporte

adequado a seus usuários, podendo o fornecimento ser por contratação ou desenvolvimento por equipe interna;

III – unidade fornecedora: título atribuído à SETIN no desempenho de atividades relativas ao provimento de solução de TIC;

IV – unidade demandante: unidade do TST, do CSJT ou da ENAMAT solicitante da solução de TIC;

V – serviço de TIC: forma como as soluções de TIC são entregues aos usuários, produto da atividade humana (exercida por técnicos da SETIN, por técnicos das áreas de TIC dos órgãos parceiros, ou por técnicos das empresas terceirizadas para este fim) sobre as soluções de TIC providas, suportando um ou mais processos de negócio, sem assumir a forma de um bem material;

VI – catálogo de serviços de TIC: instrumento de divulgação dos serviços de TIC disponíveis para utilização que estão sob a responsabilidade da SETIN:

VII - requisições de serviços: são as solicitações de serviços de TIC ordinárias, geralmente de baixa complexidade, registradas na Central de Serviços de TI da SETIN, eventualmente previstas em catálogo de serviços de TIC, conforme exemplos apresentados no Anexo I;

VIII - orientação técnica: explicação sobre o funcionamento de solução informatizada e suas regras de negócio;

IX – concessão e revogação de acesso: ato de conceder ou revogar a permissão de acesso de um usuário a um sistema em sua totalidade ou a algumas de suas funcionalidades;

X – manutenção corretiva: alteração técnica destinada a restaurar o funcionamento dos serviços de TIC após a ocorrência de um erro ou para sanar um erro em potencial;

XI - manutenção evolutiva: adição de novas funcionalidades ou alteração nas funcionalidades já existentes, a fim de realizar melhorias nos serviços de TIC;

XI – Plano Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação – PETIC: estratégia de TIC executada pela SETIN com o objetivo de contribuir para a realização da missão, da visão e dos objetivos estratégicos do TST;

XII – Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação – PDTIC: instrumento de planejamento tático-operacional que define os projetos voltados principalmente à execução do PETIC:

XIII - portfólio de Projetos de Sistemas: conjunto de projetos de sistemas priorizados pelo Comitê Gestor de Sistemas Judiciais ou pelo Comitê Gestor de Sistemas Administrativos;

XIV – demandas estruturantes: são demandas vinculadas a processos de governança, de gestão e de apoio que sustentam as atividades finalísticas da SETIN:

XV – Acordo de Nível de Serviço: é um acordo firmado entre a TI e a unidade demandante que tem por objetivo especificar os requisitos aceitáveis para a prestação de serviços de TIC.

Parágrafo único. A demanda, quanto ao tipo, pode ser classificada em:

I - solicitação de solução de TIC;

II - requisição de serviço e incidente de TIC;

III - demanda estruturante.

CAPÍTULO II

DAS SOLICITAÇÕES DE SOLUÇÃO DE TIC

Art. 3º As demandas para fornecimento de soluções de TIC que não envolvem contratação serão submetidas à análise prévia da SETIN, em solicitação formalizada por meio de Documento de Oficialização de Demanda - DOD.

Parágrafo único. A solicitação a que se refere o caput deste artigo compete à unidade ou comitê demandante e constitui condição indispensável à apreciação da demanda pelo Comitê Gestor de Sistemas Judiciais ou de Sistemas Administrativos, conforme estabelecido nos atos que os instituíram, devendo conter, no mínimo:

I - justificativa da necessidade;

II - descrição de produtos e benefícios esperados;

III - demonstração de aderência aos planos institucionais;

IV - identificação das interações com outras soluções de TI, quando couber;

V – riscos envolvidos.

Art. 4º As demandas de que trata o artigo anterior deverão ser formalizadas por meio de DOD pelos seguintes demandantes:

I - Presidente do TST e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT;

II - Vice-Presidente do TST e do CSJT;

III - Corregedor-Geral da Justica do Trabalho - CGJT;

IV – Diretor da ENAMAT;

V - Ministro:

VI - Presidente ou Coordenador de Comitê formalmente instituído;

VII - Secretário-Geral da Presidência;

VIII - Secretário-Geral Judiciário;

IX - Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal;

X – Secretaria de Tecnologia da Informação do TST.

Parágrafo único. Havendo mais de uma solicitação do mesmo demandante, a relevância de cada pleito deverá ser indicada pelo próprio requisitante.

Art. 5º As atividades de fornecimento da solução de TIC que não envolverem contratação dependerão de aprovação e priorização pelo Comitê Gestor de Sistemas Judiciais ou de Sistemas Administrativos, com base nas informações a que se refere o artigo 4º e nos estudos complementares que se fizerem necessários a serem elaborados pela unidade provedora da solução de TIC, com apoio, no que couber, da unidade demandante.

§ 1º As demandas oriundas da Presidência e da Vice-Presidência do TST e do CSJT, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Diretoria da ENAMAT serão priorizadas pela Presidência do TST, ouvido previamente o respectivo Comitê Gestor de Sistemas, que emitirá parecer técnico sobre o impacto nos sistemas;

§ 2º As solicitações de solução de TIC voltadas à atividade judicante do TST e do CSJT serão ordinariamente priorizadas pelo Comitê Gestor de Sistemas Judiciais, mesmo que oriundas de outros Comitês, desde que não originadas pelos demandantes especificados no § 1º;

§ 3º As solicitações de solução de TIC voltadas à atividade administrativa do TST, da CGJT, do CSJT e da ENAMAT serão ordinariamente priorizadas pelo Comitê Gestor de Sistemas Administrativos, mesmo que oriundas de outros Comitês Gestores, desde que não originadas pelos demandantes especificados no § 1º.

Art. 6º As demandas de soluções de TIC que envolvem contratação estão sujeitas ao disposto no Ato Conjunto Nº 9/TST.CSJT.GP, de 27 de maio de 2015.

Art. 7º As demandas de soluções de TIC relacionadas a recursos de infraestrutura tecnológica, destinados à manutenção ou à melhoria da operação dos serviços de TIC, serão originadas pela SETIN e submetidas na forma dos dispositivos deste Ato.

CAPÍTUI O III

DAS REQUISIÇÕES DE SERVIÇOS E INCIDENTES DE TIC

Art. 8º As requisições de serviços e incidentes de TIC serão formalizadas à Central de Serviços de TI – CSTI por um dos seguintes meios: I – telefone, por meio do ramal 4040;

II - sistema de registro de chamados técnicos, disponibilizado pela SETIN.

Art. 9º As requisições de serviços e incidentes de TIC poderão ser formalizadas pelos usuários do TST, do CSJT ou da ENAMAT conforme autorização definida para cada serviço.

Art. 10. O atendimento às requisições de serviços e incidentes de TIC deverá ser baseado em Acordos de Nível de Serviços - ANS firmados com o Tribunal.

§ 1º Não havendo ANS firmados, a prioridade de atendimento às requisições de serviços e incidentes de TIC será baseada em critérios estabelecidos na forma do Anexo II.

§ 2º Os incidentes que impossibilitem a execução de processo de trabalho terão prioridade sobre qualquer outro tipo de solicitação, devendo os técnicos necessários ao atendimento ser deslocados de suas atribuições ordinárias, até que o serviço prejudicado seja restabelecido ou cujo risco de iminente prejuízo seja mitigado.

§ 3º Ordinariamente, será atribuída maior prioridade aos incidentes e requisições de serviços de TIC utilizados por ministros.

CAPÍTULO IV

DAS DEMANDAS ESTRUTURANTES

Art. 11. As demandas estruturantes serão formalizadas por meio de Documento de Oficialização de Demanda - DOD.

Parágrafo único. A demanda a que se refere o caput deste artigo compete à SETIN, devendo conter, no mínimo:

I - justificativa da necessidade;

II - descrição de produtos e benefícios esperados;

III - demonstração de aderência aos planos institucionais;

IV - riscos envolvidos, incluindo riscos para o negócio decorrentes da não execução da demanda.

Art. 12. A priorização das demandas estruturantes será baseada em proposta da SETIN e aprovada pela Presidência, ouvido o CGTI.

Parágrafo único. As demandas estruturantes devem, preferencialmente, compor o Plano Diretor de Tecnologica da Informação e Comunicação – PDTIC e estar alinhadas ao Plano Estratégico de TIC vigente.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. As demandas formalizadas à SETIN poderão ser reclassificadas de acordo com a sua tipificação com base na avaliação da equipe técnica

Parágrafo único. Sendo necessária a reclassificação, o demandante deverá adequar a solicitação aos requisitos estabelecidos neste Ato.

Art. 14. Cabe à SETIN se adequar para o atendimento às demandas a ela submetidas.

Parágrafo único. A priorização das atividades da SETIN será compatível com a sua capacidade produtiva e com a arquitetura tecnológica adotada, em função da limitação de pessoal, de recursos tecnológicos e orçamentários da Secretaria.

Art. 15. Em caso de impasse na alocação de pessoas e recursos para atendimento às solicitações, a Presidência do TST definirá a prioridade para as demandas.

Art. 16. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do TST.

Art. 17. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Ministro RENATO DE LACERDA PAIVA Diretor da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho

Anexo 1: Download

Ato da Presidência CSJT ATO CSJT.GP.SG nº 31/2016

ATO CSJT.GP.SG nº 31/2016

Dispõe sobre a adequação de indicadores do Plano Estratégico do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o período de 2016 a 2020. O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante (CF, Art. 111-A, §2º, II); CONSIDERANDO a Resolução CSJT no 146/2014, que aprova o Plano Estratégico do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o período de 2015 a 2020;

CONSIDERANDO que o Ato CSJT.GP.SG nº 293/2014 prevê em seu art. 5º que o Plano Estratégico do Conselho Superior da Justiça do Trabalho poderá sofrer revisões periódicas após aprovado, a fim de que as diretrizes estabelecidas sejam atualizadas e aperfeiçoadas;

CONSIDERANDO a Constituição Federal de 1988 que dispõe, em seu art. 111-A, §2º, II, que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho funcionará junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

CONSIDERANDO que o Plano Estratégico do Conselho Superior da Justiça do Trabalho contempla 6 indicadores do Plano Estratégico do Tribunal Superior do Trabalho, aprovado pela Resolução Administrativa nº 1693/2014, tendo, portanto, seus dados informados por unidades técnicas daquele órgão;

CONSIDERANDO a Resolução Administrativa nº 1785/2015 que aprova a 2ª revisão técnica do Plano Estratégico do Tribunal Superior do Trabalho para o período de 2015 a 2020, cujas alterações incidiram em itens do Plano Estratégico do Conselho Superior da Justiça do Trabalho; CONSIDERANDO a proposta de adequação de indicadores do Plano Estratégico do Conselho Superior da Justiça do Trabalho apresentada pela Coordenadoria de Gestão Estratégica que, de acordo com o Ato CSJT.SG nº 305/2014, tem, entre outras atribuições, a competência de orientar a revisão periódica do Plano Estratégico do Conselho Superior da Justiça do Trabalho,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam aprovadas as alterações nos fatores da pesquisa de clima organizacional utilizados para alimentar o Índice de Clima Organizacional - ICO e as novas metas propostas, bem como a readequação da meta do Índice de Desenvolvimento da Competência - IDC do Plano Estratégico do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o período de 2016 a 2020, constantes nos termos do anexo deste Ato. Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

Ministro ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Anexo 2: Download

Coordenadoria Processual Resolução Resolução Resolução CSJT (Republicação)

RESOLUÇÃO CSJT N.º 124, 28 DE FEVEREIRO DE 2013 *(Republicada em cumprimento ao art. 2º da Resolução CSJT nº 161/2016, de 19.2.2016)

> Regulamenta a concessão de diárias e a aquisição de passagens aéreas no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária realizada em 20 de fevereiro de 2013, sob a presidência do Exmo. Ministro Conselheiro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Emmanoel Pereira e Aloysio Corrêa da Veiga, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Marcio Vasques Thibau de Almeida, José Maria Quadros de Alencar, Claudia Cardoso de Souza, Maria Helena Mallmann e André Genn de Assunção Barros, a Exma.Subprocuradora-Geral do Trabalho Dra. Ivana Auxiliadora Mendonça Santos e o Exmo. Presidente da ANAMATRA, Juiz Renato Henry Sant'Anna,

Considerando a necessidade de uniformizar os procedimentos atinentes à concessão de diárias no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;

Considerando o disposto na Resolução nº 73 do Conselho Nacional de Justiça, de 28 de abril de 2009;

Considerando o decidido no Processo no CSJT-AN-4181-05.2012.5.90.0000;

RESOLVE:

Regulamentar a concessão de diárias e a aquisição de passagens aéreas no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, nos seguintes termos:

Art. 1º O magistrado ou o servidor da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus que se deslocar, em razão de serviço, em caráter eventual ou transitório, da localidade de exercício para outro ponto do território nacional ou para o exterior fará jus à percepção de diárias para indenização das despesas extraordinárias de alimentação, hospedagem e locomoção urbana, além das respectivas passagens, na forma prevista nesta Resolução.

- § 1º A concessão e o pagamento das diárias pressupõem obrigatoriamente:
- I compatibilidade dos motivos do deslocamento com o interesse público:
- II correlação entre o motivo do deslocamento e as atribuições do cargo efetivo ou as atividades desempenhadas no exercício da função comissionada ou do cargo em comissão;
- III publicação do ato na imprensa oficial de veiculação dos atos do Tribunal concedente, em veículo oficial de circulação interna e em seu sítio eletrônico, contendo o nome do magistrado ou servidor e o respectivo cargo ou função, o destino, a atividade a ser desenvolvida, o período de afastamento e a quantidade de diárias;
 - IV comprovação do deslocamento e da atividade desempenhada.
- § 2º A publicação a que se refere o inciso III do parágrafo anterior será a posteriori em caso de viagem para realização de diligência sigilosa.
- Art. 2º As diárias serão concedidas por dia de afastamento da localidade de exercício, incluindo-se o dia de partida e o de chegada, observando-se os seguintes critérios:

- I valor integral quando o deslocamento importar pernoite fora da localidade de exercício;
- II metade do valor:
- a) quando o deslocamento não exigir pernoite fora da localidade de exercício;
- b) quando fornecido alojamento ou outra forma de hospedagem por órgão ou entidade da Administração Pública; e
- c) no dia do retorno à localidade de exercício.

Parágrafo único. Na hipótese prevista na alínea "b" do inciso II, no dia do retorno à localidade de exercício será concedido valor equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) da diária integral.

- Art. 3º Será concedido, nas viagens em território nacional, adicional correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor básico da diária do cargo de Analista Judiciário, destinado a cobrir despesas de deslocamento do local de trabalho ou hospedagem até o local de embarque ou desembarque e vice-versa.
- § 1º Quando o deslocamento compreender mais de uma cidade de destino, o adicional de que trata este artigo poderá ser concedido mais de uma vez, a critério da Administração.
 - § 2º O adicional de que trata o caput não será devido quando fornecido veículo oficial para os deslocamentos a que se destina.
- § 3º Se em alguma das localidades for fornecido veículo oficial para o deslocamento de que trata o caput, não será devido o adicional correspondente a essa localidade.
 - § 4º O adicional de deslocamento tem caráter indenizatório e será concedido no próprio ato de concessão das diárias.
 - Art. 4º O magistrado ou servidor não fará jus a diárias quando:
 - I não houver pernoite fora da localidade de exercício:
 - a) o deslocamento se der entre municípios limítrofes ou na mesma região metropolitana, a critério do respectivo Tribunal;
 - b) o deslocamento ocorrer dentro dos limites da jurisdição da Vara do Trabalho;
 - c) o deslocamento da localidade de exercício constituir exigência permanente do cargo.
- II o retardamento da viagem for motivado pela empresa transportadora, responsável, segundo a legislação pertinente, pelo fornecimento de hospedagem, alimentação e transporte.
- Art. 5º O magistrado que se deslocar em equipe de trabalho receberá diária equivalente ao maior valor pago entre os demais membros da equipe.
- § 1º O servidor que se afastar da sede do serviço acompanhando magistrado, para prestar-lhe assistência direta que exija acompanhamento integral e hospedagem no mesmo local, fará jus à diária correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor da diária percebida pelo magistrado.
- § 2º A assistência de que trata o parágrafo anterior a ser prestada à autoridade assistida deverá ser expressamente informada no formulário de requisição de diárias.
- § 3º Considera-se, ainda, assistência direta, para os fins deste artigo, a atividade de segurança pessoal de magistrado efetivada por servidor ocupante de cargo com essa atribuição. (Incluído pela Resolução CSJT n.º 148, de 28 de abril de 2015)
- § 4º O magistrado deverá estar presente no local do destino para assistência direta, excluindo-se dessas atividades quaisquer outras relacionadas à preparação, montagens ou apoio na realização de eventos de qualquer natureza. (Incluído pela Resolução CSJT n.º 148, de 28 de abril de 2015)
- § 5º O servidor que se deslocar em equipe de trabalho receberá diária equivalente ao maior valor pago dentre os demais servidores membros da equipe. (Incluído pela Resolução CSJT n.º 148, de 28 de abril de 2015)
- § 6º Considera-se equipe de trabalho a instituída por ato do Presidente do Tribunal, para a realização de missões institucionais específicas. (Incluído pela Resolução CSJT n.º 148, de 28 de abril de 2015)
- Art. 6º Os valores máximos das diárias são os definidos no Anexo I desta Resolução. (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 148, de 28 de abril de 2015)
 - I -(Revogado pela Resolução CSJT n.º 148, de 28 de abril de 2015).
 - II (Revogado pela Resolução CSJT n.º 148, de 28 de abril de 2015).
- § 1º Quando os valores das diárias praticados pelos Tribunais Regionais do Trabalho forem inferiores ao limite estabelecido no Anexo I, a sua majoração deverá ser precedida de comunicação à Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que analisará a disponibilidade orçamentária capaz de absorver o impacto financeiro da medida.
- § 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão, por ato interno, definir valores diferenciados de diárias, conforme a localidade de destino, observados os limites máximos estabelecidos no Anexo I da presente Resolução.
- § 3º O servidor que se deslocar de sua sede em período superior a 7 (sete) dias perceberá diária correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor fixado. (Incluído pela Resolução CSJT n.º 148, de 28 de abril de 2015)
- § 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos deslocamentos para o desempenho de atividades de mesma finalidade e na mesma localidade, bem como as instituídas por ato administrativo. (Incluído pela Resolução CSJT n.º 148, de 28 de abril de 2015)

- § 5º Considera-se prorrogação, para os efeitos da contagem de 7 (sete) dias prevista no § 3º, a interrupção da percepção por período inferior a 4 (quatro) dias. (Incluído pela Resolução CSJT n.º 148, de 28 de abril de 2015)
- Art. 6º-A. Aplica-se o disposto nesta Resolução ao magistrado ou servidor com deficiência ou com mobilidade reduzida em viagem a serviço ou quando convocado para perícia médica oficial, bem como ao seu acompanhante. (Incluído pela Resolução CSJT n.º 148, de 28 de abril de 2015)
- § 1º A concessão de diárias para o acompanhante será autorizada a partir do resultado de perícia médica oficial, que ateste a necessidade de o magistrado ou servidor ser acompanhado no seu deslocamento. (Incluído pela Resolução CSJT n.º 148, de 28 de abril de 2015)
- § 2º A perícia de que trata o § 1º deste artigo terá validade máxima de cinco anos, podendo ser revista a qualquer tempo, de ofício ou mediante requerimento. (Incluído pela Resolução CSJT n.º 148, de 28 de abril de 2015)
- § 3º O valor da diária do acompanhante será idêntico ao da diária estipulada para o respectivo magistrado ou servidor. (Incluído pela Resolução CSJT n.º 148, de 28 de abril de 2015)
- § 4º O magistrado ou servidor com deficiência ou com mobilidade reduzida, bem como os convocados para perícia médica oficial, poderá indicar o seu acompanhante, fornecendo as informações necessárias para os trâmites administrativos pertinentes à concessão de diárias. (Incluído pela Resolução CSJT n.º 148, de 28 de abril de 2015)
- Art. 6º-B. Aplica-se o disposto nesta Resolução aos magistrados ou servidores que tenham que se deslocar em decorrência de exames médicos periódicos solicitados por órgão da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus. (Incluído pela Resolução CSJT n.º 148, de 28 de abril de 2015)
- Art. 7º As diárias concedidas em dia útil serão calculadas com dedução da parcela correspondente aos valores percebidos a título de auxílio-alimentação e auxílio-transporte.
- Art. 8° As propostas de concessão de diárias, quando o afastamento tiver início na sexta-feira, bem como as que incluam sábados, domingos e feriados, serão expressamente justificadas, condicionada a autorização de pagamento à aceitação da justificativa.
- Art. 9º O magistrado, regularmente designado para substituir Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho, que se deslocar da sede do Tribunal em caráter eventual ou transitório perceberá as diárias correspondentes às que teria direito o titular.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao servidor designado interinamente ou como substituto do titular.

Art. 10. O ato concessivo de diárias será autorizado pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho ou a quem este delegar competência, devendo a respectiva proposta de concessão obedecer ao modelo constante do Anexo II.

Parágrafo único. No ato de apropriação das diárias no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal -SIAFI, o campo "OBSERVAÇÃO" deverá ser preenchido com as informações suficientes para subsidiar a publicação de que trata o inciso III do parágrafo único do art. 1°.

- Art. 11. As diárias serão pagas antecipadamente, de uma só vez, mediante crédito em conta bancária, exceto nas seguintes situações, a critério da autoridade concedente:
 - I em casos de emergência, quando poderão ser processadas no decorrer do afastamento;
 - II quando o afastamento compreender período superior a 15 (quinze) dias, caso em que poderão ser pagas parceladamente;
- III quando a proposta de concessão de diárias for autorizada com menos de três dias de antecedência, caso em que poderão ser processadas no decorrer do afastamento. (Incluído pela Resolução CSJT n.º 148, de 28 de abril de 2015)
- § 1º Quando o período de afastamento se estender até o exercício seguinte, a despesa recairá no exercício em que se iniciou, limitadas as concessões de diárias à disponibilidade orçamentária.
- § 2º Nos casos em que o afastamento se estender por tempo superior ao previsto, desde que autorizada sua prorrogação, o magistrado ou o servidor fará jus, ainda, às diárias correspondentes ao período prorrogado.
- Art. 12. As diárias recebidas e não utilizadas serão devolvidas pelo magistrado ou servidor, em 5 (cinco) dias úteis, contados do seu retorno.
- § 1º Quando a viagem for cancelada ou ocorrer adiamento superior a 15 (quinze) dias, ou sem previsão de nova data, o magistrado ou servidor devolverá as diárias em sua totalidade e os bilhetes de passagem, se for o caso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data prevista para a viagem.
- § 2º A autoridade proponente, o ordenador de despesas e o magistrado ou servidor favorecido responderão solidariamente pela devolução imediata da importância paga, bem como pelo custo das passagens, na hipótese de deslocamento em desacordo com as normas estabelecidas nesta Resolução.
- § 3º A devolução de importância correspondente a diárias, nos casos previstos nesta Resolução, e dentro do mesmo exercício financeiro, ocasionará, após o recolhimento à conta bancária de origem, a reversão do respectivo crédito à dotação orçamentária própria.
- § 4º A importância devolvida integrará os recursos do Tesouro Nacional, sendo considerada receita da União, quando efetivada após o encerramento do exercício da concessão de diárias.
- Art. 13. Não havendo restituição das diárias recebidas indevidamente, no prazo de 5 (cinco) dias, o beneficiário estará sujeito ao desconto do respectivo valor em folha de pagamento do respectivo mês ou, não sendo possível, no mês imediatamente subsequente.
- Art. 14. Somente será permitida a concessão de diárias nos limites dos recursos orçamentários do exercício em que se der o deslocamento.
- Art. 15. A pessoa física que se deslocar de seu domicílio para outra cidade a fim de prestar serviços não remunerados a Tribunal Regional do Trabalho fará jus a diárias e passagens, na qualidade de colaborador ou colaborador eventual.

- § 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se:
- I colaborador eventual: a pessoa física sem vínculo funcional com a administração pública, em qualquer de suas esferas, inclusive os aposentados;
- II colaborador: a pessoa física vinculada à administração pública, mas que não faça parte do quadro de pessoal do órgão concedente de diárias e passagens.
- § 2º O magistrado ou servidor da administração pública federal, na qualidade de colaborador, fará jus a passagens e diárias nos valores constantes da tabela do Anexo I desta Resolução, mediante correlação entre o cargo ou função exercida e os estabelecidos no âmbito da Justiça do Trabalho, correndo essas despesas à conta do órgão interessado.
- § 3º O valor da diária do colaborador eventual será estabelecido pela autoridade responsável, segundo o nível de equivalência entre o serviço ou a atividade desenvolvida com as dos cargos ou funções constantes do Anexo I desta resolução.
- § 4º Aplica-se ao colaborador e ao colaborador eventual o disposto no § 3º do art. 6º desta Resolução. (NR dada pela Resolução CSJT n.º 148, de 28 de abril de 2015)
- § 5º Poderá ocorrer o pagamento de diárias e passagem aérea quando o colaborador ou colaborador eventual for remunerado exclusivamente na forma da tabela própria das escolas judiciais ou dos Tribunais Regionais do Trabalho. (Incluído pelo Ato CSJT.GP.SG n.º 141, de 18 de junho de 2015)
- Art. 16. O magistrado ou servidor que vier a receber diárias, nos termos desta Resolução, deverá apresentar à unidade competente o cartão de embarque.

Parágrafo único. Não sendo possível cumprir a exigência da devolução do comprovante do cartão de embarque, por motivo justificado, a comprovação da viagem poderá ser feita das seguintes formas:

- I ata de reunião ou declaração emitida por unidade administrativa, no caso de reuniões de Conselhos, de Grupos de Trabalho ou de Estudos, de Comissões ou assemelhados, em que conste o nome do beneficiário como presente;
- II declaração emitida por unidade administrativa ou lista de presença em eventos, seminários, treinamentos ou assemelhados, em que conste o nome do beneficiário como presente;
 - III outra forma definida pelo Tribunal concedente.
- Art. 17. As diárias internacionais serão concedidas a partir da data do afastamento do território nacional e contadas integralmente do dia da partida até o dia do retorno, inclusive.
- § 1º Exigindo o afastamento pernoite em território nacional, fora da sede do serviço, será devida diária integral, conforme valores constantes das respectivas tabelas de diárias nacionais.
- § 2º Conceder-se-á diária nacional integral quando o retorno à sede acontecer no dia seguinte ao da chegada no território nacional.
- § 3º O valor da diária será reduzido à metade, nas hipóteses dos §§ 1º e 2º, desde que fornecido ao beneficiário alojamento ou outra forma de hospedagem por órgão ou entidade da Administração Pública.
- Art. 18. Quando se tratar de viagem internacional, o favorecido poderá optar pelo recebimento das diárias em moeda brasileira, sendo o valor convertido pela taxa de câmbio do dia da emissão da Ordem Bancária, ou, no caso de opção pelo recebimento das diárias em moeda estrangeira, caberá ao Tribunal proceder à aquisição junto ao estabelecimento credenciado e autorizado a vender moeda estrangeira a órgãos da Administração Pública.
- Art. 19. Não ensejam o pagamento de diárias as viagens ao exterior com ônus limitado, que implicam direito apenas ao vencimento e demais vantagens do cargo, função ou emprego, assim como as sem ônus, que não acarretam qualquer despesa para a Administração.
- Art. 20. Aplicam-se à diária internacional os mesmos critérios fixados para a concessão, o pagamento e a restituição das diárias relativas a deslocamentos no território nacional.
- Art. 21. Na aquisição de passagens aéreas deverão ser observadas as normas gerais de despesa, inclusive o processo licitatório quando necessário, objetivando especificamente:
 - I acesso às mesmas vantagens oferecidas ao setor privado;
- II aquisição das passagens pelo menor preço dentre os oferecidos, inclusive aqueles decorrentes da aplicação de tarifas promocionais ou reduzidas para horários compatíveis com a programação da viagem; e
- III adoção das providências necessárias ao atendimento das condições preestabelecidas para aplicação das tarifas promocionais ou reduzidas.
- § 1º Excepcionalmente, no caso de viagem de magistrados, poderá ser emitida passagem com tarifa não promocional, desde que comprovada a efetiva necessidade. (Incluído pela Resolução CSJT n.º 148, de 28 de abril de 2015)
- § 2º No caso de viagem de magistrados, será permitida, eventualmente, a remarcação do voo, na mesma classe do bilhete adquirido (executiva ou econômica), com tarifa superior àquela emitida originariamente, desde que comprovadaa efetiva necessidade. (Incluído pela Resolução CSJT n.º 148, de 28 de abril de 2015)
- § 3º No caso tipificado no § 2º deste artigo, os magistrados deverão complementar o pagamento do preço do bilhete e demais valores adicionais decorrentes da remarcação, que lhes serão ressarcidos, posteriormente, pelo respectivo órgão que adquiriu a passagem aérea. (Incluído pela Resolução CSJT n.º 148, de 28 de abril de 2015)
- § 4º É vedada a aquisição de passagens mediante a utilização de cartão de crédito corporativo, quando não houver saldo suficiente para o atendimento da despesa na correspondente nota de empenho, devendo essa forma de pagamento ser regulada pela autoridade

competente. (Incluído pela Resolução CSJT n.º 148, de 28 de abril de 2015)

- § 5º As viagens a serviço no país de magistrados e servidores, custeadas com recursos do orçamento da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, serão realizadas utilizando-se a categoria de transporte aéreo da classe econômica. (Incluído pela Resolução CSJT n.º 148, de 28 de abril de 2015)
 - § 6º Nas viagens ao exterior, a categoria de transporte aéreo a ser utilizada será a seguinte:
- I classe executiva, para os magistrados da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, e servidor ocupante de cargo em comissão, nível CJ-4; e
 - II classe econômica ou turística, para os servidores. (Incluídos pela Resolução CSJT n.º 148, de 28 de abril de 2015)
- § 7º Nas viagens ao exterior, poderá ser concedida ao servidor passagem de classe executiva nos trechos em que otempo de voo entre o último embarque no território nacional e o destino for superior a oito horas. (Incluído pela Resolução CSJT n.º 148, de 28 de abril de 2015)
- § 8º Emitidas as passagens, a solicitação para alterar data ou horário da viagem será processada sem ônus para o beneficiário nos casos em que a programação do serviço for alterada por motivo de força maior ou caso fortuito ou por interesse da Administração, justificados no pedido de alteração. (Incluído pela Resolução CSJT n.º 148, de 28 de abril de 2015)
- § 9º Caso a solicitação para alterar data ou horário da viagem não se enquadre nas hipóteses mencionadas no parágrafo anterior, o pedido de alteração poderá ser processado e as despesas adicionais decorrentes da remarcação da passagem deverão ser ressarcidas ao Tribunal pelo beneficiário. (Incluído pela Resolução CSJT n.º 148, de 28 de abril de 2015)
- § 10. O beneficiário deverá ressarcir o Tribunal dos valores decorrentes do cancelamento da viagem ou não comparecimento ao embarque (no-show) que deixarem de ser reembolsados, salvo comprovada ocorrência de caso fortuito, força maior ou interesse da administração. (Incluído pela Resolução CSJT n.º 148, de 28 de abril de 2015)
- Art. 22. No interesse da Administração, poderão ser ressarcidas as despesas com outro meio de transporte utilizado pelo magistrado ou servidor, desde que apresentados os devidos comprovantes.
- § 1º Quando o magistrado ou servidor utilizar meio próprio de locomoção, entendendo-se como tal o veículo automotor particular utilizado à sua conta e risco, poderá haver ressarcimento de despesas com combustível, no valor correspondente ao resultado da multiplicação do valor padronizado de ressarcimento de transporte pela distância rodoviária, em quilômetros, existente entre os municípios percorridos.
- § 2º O valor padronizado de ressarcimento de transporte será definido em Ato do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, a partir do resultado da divisão do preço do litro do combustível pelo consumo de dez quilômetros rodados por litro.
- § 3º O preço do litro do combustível será o preço médio da gasolina comum na Unidade da Federação em que for sediado o Tribunal Regional do Trabalho, com base nos valores informados pela Agência Nacional do Petróleo - ANP.
- § 4º A distância entre os municípios será definida com base em informações prestadas por órgãos oficiais, tais como o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT e o Departamento de Estradas e Rodagem - DER.
- § 5º No caso da existência de pedágios e outras tarifas no trajeto interurbano, esses também serão passíveis de ressarcimento, mediante requerimento ao Presidente do Tribunal, ou a quem este delegar competência, juntando-se os comprovantes de pagamento.
- § 6° O valor relativo ao ressarcimento das despesas de que trata este artigo é limitado ao custo do meio de transporte normalmente oferecido pela Administração para o deslocamento.
- Art. 23. Compete à Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e às unidades de Controle Interno dos Tribunais Regionais do Trabalho a fiscalização do cumprimento das disposições contidas nesta Resolução.
- Art. 24. Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão, no prazo de 60 (sessenta) dias, adequar seus regulamentos ao disposto nesta Resolução.
 - Art. 25. Fica revogado o Ato nº 107/2009 CSJT.GP.SE, de 4 de junho de 2009.
- Art. 25-A. Em decorrência do disposto no art. 17, inciso XIV e § 6º, da Lei nº 13.242, de 30/12/2015 (LDO-2016), durante o exercício de 2016, ou até que lei disponha sobre valores e critérios de concessão de diárias e adicional de deslocamento, o valor diário a ser pago relativamente à soma dessas parcelas, em viagens nacionais, não poderá ser superior a R\$ 700,00 (setecentos reais), quando devida a diária integral (art. 2º, inciso I, desta Resolução); a R\$ 350 (trezentos e cinquenta reais), quando devida meia diária (art. 2º, inciso II, desta Resolução); ou a R\$ 175 (cento e setenta e cinco reais), quando devido 25% da diária integral (art. 2º, parágrafo único, desta Resolução). (Incluído pela Resolução CSJT nº 161, de 19 de fevereiro de 2016)

Parágrafo único. Para o cumprimento do limite previsto neste artigo, metade do valor do adicional de deslocamento será agregada à diária do dia de chegada na cidade de destino e a outra metade será agregada à diária do dia da saída da cidade de destino.(Incluído pela Resolução CSJT nº 161, de 19 de fevereiro de 2016)

- Art. 25-B. Em decorrência do disposto no art. 17, inciso XVI, e § 7º, da Lei nº 13.242, de 30/12/2015 (LDO-2016), durante o exercício de 2016, ficam suspensas as aquisições de passagens aéreas em classe executiva para magistrados de primeiro grau e servidores (art. 21, § 6º, inciso I, e § 7º, desta Resolução), para os quais somente poderão ser adquiridas passagens aéreas em classe econômica ou turística.(Incluído pela Resolução CSJT nº 161, de 19 de fevereiro de 2016)
- Art. 25-C. Em decorrência do disposto no art. 17, inciso X, da Lei nº 13.242, de 30/12/2015 (LDO-2016), durante o exercício de 2016, fica vedado o pagamento de diárias e passagens a agente público da ativa por intermédio de convênios ou instrumentos congêneres firmados com entidades de direito privado ou com órgãos ou entidades de direito público. (Incluído pela Resolução CSJT nº 161, de 19 de fevereiro de 2016)

Art. 26. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de fevereiro de 2013.

Ministro ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

> Anexos Anexo 3: Anexo I e II da Resolução CSJT n.º 124/2013

Resolução CSJT

RESOLUÇÃO CSJT Nº 161, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2016

Altera a Resolução CSJT nº 124, de 28 de fevereiro de 2013, que regulamenta a concessão de diárias e a aquisição de passagens aéreas no âmbito do Judiciário do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Conselheiro Antonio José de Barros Levenhagen, presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Dora Maria da Costa, Guilherme Augusto Caputo Bastos e Walmir Oliveira da Costa, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Carlos Coelho de Miranda Freire, Altino Pedrozo dos Santos, Edson Bueno de Souza, Francisco José Pinheiro Cruz e Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos, a Exma. Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Cristina Aparecida Ribeiro Brasiliano, e o Exmo. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justica do Trabalho - Anamatra, Juiz Germano Silveira de Sigueira,

Considerando o disposto no art. 17, incisos X, XIV e XVI, e §§ 6º e 7º, da Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2016; e

Considerando a decisão proferida pelo Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho nos autos do Processo CSJT nº AN-6003-24.2015.5.90.0000,

RESOLVE

Referendar o Ato CSJT.GP.SG.CGPES nº 4. de 11 de janeiro de 2016, cujo teor incorpora-se à presente Resolução,

Art. 1º A Resolução CSJT nº 124, de 28/2/2013, passa a vigorar acrescida dos artigos 25-A, 25-B e 25-C, com as seguintes

redações:

"Art. 25-A. Em decorrência do disposto no art. 17, inciso XIV e § 6º, da Lei nº 13.242, de 30/12/2015 (LDO-2016), durante o exercício de 2016, ou até que lei disponha sobre valores e critérios de concessão de diárias e adicional de deslocamento, o valor diário a ser pago relativamente à soma dessas parcelas, em viagens nacionais, não poderá ser superior a R\$ 700,00 (setecentos reais), quando devida a diária integral (art. 2º, inciso I, desta Resolução); a R\$ 350 (trezentos e cinquenta reais), quando devida meia diária (art. 2º, inciso II, desta Resolução); ou a R\$ 175 (cento e setenta e cinco reais), quando devido 25% da diária integral (art. 2º, parágrafo único, desta Resolução).

Parágrafo único. Para o cumprimento do limite previsto neste artigo, metade do valor do adicional de deslocamento será agregada à diária do dia de chegada na cidade de destino e a outra metade será agregada à diária do dia da saída da cidade de destino.

Art. 25-B. Em decorrência do disposto no art. 17, inciso XVI, e § 7º, da Lei nº 13.242, de 30/12/2015 (LDO-2016), durante o exercício de 2016, ficam suspensas as aquisições de passagens aéreas em classe executiva para magistrados de primeiro grau e servidores (art. 21, § 6º, inciso I, e § 7º, desta Resolução), para os quais somente poderão ser adquiridas passagens aéreas em classe econômica ou turística.

Art. 25-C. Em decorrência do disposto no art. 17, inciso X, da Lei nº 13.242, de 30/12/2015 (LDO-2016), durante o exercício de 2016, fica vedado o pagamento de diárias e passagens a agente público da ativa por intermédio de convênios ou instrumentos congêneres firmados com entidades de direito privado ou com órgãos ou entidades de direito público."

Art. 2º Republique-se a Resolução CSJT nº 124, de 28/2/2013, consolidando as alterações promovidas por esta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, sem prejuízo da aplicação dos termos da Lei nº 13.242, de 30/12/2015 (LDO-2016), desde o início do exercício de 2016.

Brasília, 19 de fevereiro de 2016.

Ministro ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

ÍNDICE

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	1
Ato	1
Ato Conjunto TST.CSJT	1
Ato da Presidência CSJT	3
Coordenadoria Processual	4
Resolução	4
Resolução	4